



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721643/2013-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.374 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente MARCELO BECKENKAMP DOMINGUES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 12) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da

Receita Federal, de natureza previdenciária, com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos
1)Débito: 39989150-1
2)Débito: 39989151-0
3)Débito: 39989153-6

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 20/23) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender:

8.1. Consoante consultas realizadas aos sistemas informatizados à disposição da RFB, os débitos apontados como gênese do indeferimento da pretendida inclusão do contribuinte no Simples Nacional, de fato, não se encontravam com a exigibilidade suspensa no prazo limite previsto para a regularização das pendências, vez que os respectivos parcelamentos, em fase de procuradoria, foram firmados, somente, em 27/07/2013.

8.2. Insta repisar que as análises em tela dizem respeito à opção atinente ao ano de 2013. Adicionalmente, cumpre observar que os documentos acostados aos autos com o intuito de comprovar a solicitação de parcelamento dos apontamentos impeditivos à inclusão no Simples Nacional (fls. 04/08 e 13), não dizem respeito aos débitos que, alfim, impediram a indigitada inclusão (399891510 e 399891536), conforme apontado no despacho de fls. 17.

Por fim, no tocante ao débito 399891501, não se verificou, até o momento das consultas realizadas, existência de parcelamento, permanecendo indigitado débito, em fase de procuradoria, como PRE-INSCRICAO DE CREDITO DE LDCG/DCG, desde 25/01/2012.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/10/2013 (e-fl. 25) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 01/11/2013 (e-fl. 27), em que aduz, em resumo, que não lhe foi informado que os débitos estavam na PGFN, cujo parcelamento não estava disponível em meio eletrônico, somente digital; que embora tardiamente, os débitos foram regularizados:

DOS FATOS: Em consulta previa no ano de 2012 (agendamento), constatamos situação impeditiva junto a RFB, PGFN e Previdência, as quais fomos regularizando, despreocupando-nos da Previdência devido nota divulgada pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança-CODAC (em anexo), e quando em 04/01/2013 efetuamos a Opção pelo Simples Nacional, foi nos apresentado um relatório de pendências fiscais de Débitos previdenciários junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cuja exigibilidade não estavam suspensas (cópia em anexo) e que poderiam ser parceladas junto ao sistema eletrônico da mesma. O que fizemos, em nenhum momento (inclusive o indeferimento em anexo) foi nos esclarecido que parte deste débito estaria inscrito na PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo parcelamento não esta disponível por meio eletrônico, somente presencial, ao consultar junto a repartição não souberam os explicar o que havia acontecido, mas que o mais provável é que debito estive em transito (RFB para PGFN).

E mais, todos os débitos quando da solicitação do parcelamento estavam arrolados ao pedido. E ingenuamente quando do retorno do pedido com novo número e condições de pagamento, supomos que os mesmos ali se encontravam.

Salientamos ainda em nossa defesa que quando tomamos ciência do fato, embora tardiamente, tomamos as medidas cabíveis e efetuando o parcelamento dos mesmos.

A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a nossa inconformidade quanto a manutenção do INDEFERIMENTO, solicitamos que revejam a decisão, pois não é justo que o contribuinte seja penalizado, ao ter seu pedido indeferido, por um sistema que ao nosso parecer ainda esta em fase de implantação (cobrança previdenciária). Assim sendo solicitamos que nosso pedido seja revisto e atendido incluindo-nos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 12) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Prescreve o § 2º do art. 6º citado que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo. Com os números apostos no Termo de Indeferimento é possível em qualquer Centro de Atendimento, conforme extratos de e-fls. 14/16, saber o montante, a

natureza e a fase em que se encontra o débito (se em cobrança administrativa, judicial...). A propósito destes demonstrativos, é possível afirmar que naquela data (02/04/2013) nenhum dos três débitos estava pago ou parcelado, o que só reforça a conclusão de que não houve a devida diligência do contribuinte. O fato de o débito estar em trânsito (o débito foi recebido na PGFN em 25/01/2012) demonstra o cumprimento de um dever legal, no intuito de impedir a prescrição destes débitos.

Por fim, argumentos sobre eventual inconstitucionalidade do legislador ordinário somente podem ser aferidos pelo Poder Judiciário, a quem compete a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa